

D E C R E T O Nº 1.297, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que instituiu o serviço voluntário no âmbito militar estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário nos termos deste Decreto, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para fins deste Decreto, aquele prestado por pessoa física à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido por meio de celebração de termo de compromisso entre a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º A prestação do serviço voluntário terá a duração de um ano, podendo ser prorrogada somente mais uma vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação do serviço voluntário poderá ser inferior ao estabelecido no "caput" deste artigo, nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do voluntário;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 5º Poderão ser admitidos como voluntários:

I - homens, maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Parágrafo único. A pessoa física admitida como voluntário deverá apresentar, a quando da assinatura do termo de compromisso, certidões expedidas pela Justiça Comum Estadual, Justiça Federal Comum e Justiça Federal Militar do seu domicílio, relativas à inexistência de condenação criminal transitada em julgado, além do certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 6º Os prestadores de serviço voluntário exercerão atividades de natureza administrativa e de apoio operacional, sendo expressamente proibido o seu emprego em atividades-fins da corporação, particularmente quanto ao poder de polícia, uso de armas e combate a incêndio.

Art. 7º O quantitativo de voluntários não poderá ultrapassar a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo definido em lei para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo está condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira dos órgãos envolvidos, que deverá ser previamente avaliada pelas Secretarias Executivas de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e de Administração.

Art. 8º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza indenizatória, equivalente a um salário mínimo vigente.

§ 1º Os procedimentos de pagamento desse auxílio mensal serão controlados pelos órgãos de recursos humanos das corporações.

§ 2º A prestação do serviço voluntário não gera vínculo empregatício e nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 3º Mensalmente os órgãos de recursos humanos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros deverão encaminhar à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças relatório contendo o nome, o número do cadastro individual de contribuinte do voluntário e o valor total gasto com o serviço voluntário para controle e registro orçamentário e financeiro.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.162, de 21 de fevereiro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Secretário Especial de Estado de Defesa Social

DOE Nº 30.299, de 19/10/2004.